ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.720148/2014-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.720148/2014-39
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3201-002.845 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de maio de 2017
Matéria	Normas de Administração Tributária
Embargante	AMERICEL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados de pronto conforme regimento interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata o presente processo de embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em fls. 365, que alega a existência de omissão no julgado do Acórdão de fls. 348, que foi assim ementado:

> "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Anocalendário: 2009
>
> PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 05
>
> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo.
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO."

O contribuinte apresentou embargos afirmando a existência de omissão no Acórdão, nos seguintes termos: (i) quanto ao seu pedido para que fosse reconhecida a não incidência de juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa; (ii) sobre o seu pedido de não restrição nos registros da RFB.

O Despacho de admissibilidade de fls 374 assim concluiu pela admissibilidade parcial dos Embargos:

> "(...)
>
> O que se verifica da leitura do Acórdão embargado, em relação ao primeiro ponto suscitado nos embargos, é que realmente houve omissão.
>
> O acórdão corretamente não conheceu do recurso voluntário em face da existência de concomitâncias entre os processos administrativos e judiciais (Súmula CARF nº 01). **Foi, contudo, omisso em relação ao pedido do contribuinte para que fosse reconhecida a não incidência de juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa.** Pela simples leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que tal assunto não foi analisado.
>
> Em relação ao segundo ponto embargado - o pedido de não restrição nos registros da RFB – não há previsão legal para analisar tal matéria em sede de embargos. Aliás, tal matéria não é nem mesmo de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento ou deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Tal pedido, se cabível, deve ser endereçado à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF de jurisdição do contribuinte.
>
> Com essas considerações, ADMITO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela interessada, apenas em relação à primeira matéria (discussão sobre a não incidência de juros moratórios).
>
> Tendo em vista que o relator não mais integra este CARF e que a turma julgadora não foi extinta, nos termos do art. 5o. da Portaria

> CARF no. 30, de 31 de agosto de 2015, encaminhe-se o processo para sorteio a relator integrante da 1a. TO da 2a. Câmara.
>
> Alega a DRJ, que por tratar-se de órgão julgador da RFB não poderia exercer o controle administrativo sobre decisão prolatada em processo de consulta no âmbito da própria RFB. A decisão do CARF foi no sentido da obrigatoriedade da DRJ prolatar decisão determinando a correta classificação da mercadoria.
>
> Consultando o acórdão, verifica-se que da decisão não consta o enfrentamento da questão suscitada pela embargante quanto a vinculação dos órgãos administrativos à solução de consulta."

Os autos foram distribuídos e pautados conforme determinação do Presidente desta Turma apresentada acima, no despacho de admissibilidade.

É este o breve relato que importa ao julgamento dos Embargos de Declaração.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme Art. 65, §3.º, do Anexo II do regimento interno deste conselho e manual dos conselheiros, os embargos declaratórios que não possuírem os requisitos para sua propositura devem ser rejeitados de pronto.

Dessa forma, verifica-se na leitura do Acórdão Embargado de fls. 348 que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade conforme alegado pelo contribuinte em seus embargos de fls. 365.

Isto porque a razão de decidir do Acórdão embargado foi clara em afirmar que houve concomitância e optou por não conhecer do recurso.

Ora, esta é uma situação clássica de rediscussão do mérito por parte do embargante. Se o recurso não foi sequer conhecido, como discutir alguma matéria do mérito? Não há como. Qualquer análise de mérito iria atuar contra o próprio propósito da concomitância, a celeridade nos processos e a concentração de discussões de objetos e causas de pedir idênticas em um só âmbito de solução de controvérsias.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos e motivos apresentados na decisão embargada.

Se por acaso houvesse alguma omissão na discussão temática sobre a incidência dos juros, esta possível omissão seria somente discutida na possibilidade do Acórdão ter conhecido o recurso e julgado este no mérito.

Diante de todo o exposto, não sendo os Embargos declaratórios o meio correto para contestar decisão deste Conselho que não tenha omissão, contradição ou obscuridade, vota-se para que sejam REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.